



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Agravo de Instrumento** nº. 2009013-10.2014.815.0000

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** Município de João Pessoa-PB representado por seu Procurador Antonio Fernando de Amorim Cadete

**Agravado:** Yan Victor Pivovar de Jesus representado por sua genitora Isabella Maria Pivovar Machado – Adv.: Benedito de Andrade Santana

**Interessado:** Estado da Paraíba-PB

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. MÉRITO. PACIENTE CARDIOPATA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Deve-se manter a decisão interlocutória que deferiu, em face presença de pressupostos legais, a antecipação dos efeitos da tutela.

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e das conseqüências que possam acarretar a não realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa-PB** hostilizando interlocutória (fls. 14/17) proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB, proferido nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada por **Yan Victor Pivovar de Jesus**, representado por sua genitora **Isabella Maria Pivovar Machado**, ora Agravado.

Do histórico processual, verifica-se que o Magistrado singular concedeu a tutela antecipada requerida para ordenar ao Secretário da Saúde do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa o fornecimento ao requerente dos seguintes medicamentos: **Vacina Palivizumabe, Cavirdilol 1mg/ml, Furosimida 10mg/ml, Captopril 10mg/ml e Espironolactoma 2mg/ml, ou genéricos**, se houver, até a conclusão do tratamento, sob pena de, nos termos do artigo 461, §4º do referido Código, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da decisão, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuindo responsabilidade pessoal ao Secretário de Saúde do Governo do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, responsabilidade criminal e civil, pelos danos ou até mesmo o óbito a ser sofrido pelo requerente em caso de retardamento do cumprimento desta decisão judicial.

Insatisfeito, o Agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo que, por fazer a decisão interlocutória nos termos em que foi concedida a tutela antecipada, vez de sentença aditiva e, ante o caráter exclusivamente satisfativo que esta incorporou, devem ser sobrestados os efeitos advindos da decisão até apreciação por este Tribunal dos

fundamentos elencados.

Aduz que, a decisão atacada obrigando liminarmente o Município a fornecer os medicamentos pleiteados, sem antes verificar através de perícia ou apreciação por câmara técnica, se sua utilização é condição *sine qua non* para o tratamento do demandante, fere o princípio da efetividade, tendo em vista que, não há provas nos autos de que o medicamento seja terapêutica inquestionável para tanto.

Aduz ainda que, o Magistrado *a quo* pretende nitidamente, com a prolação da decisão interlocutória atacada, fazer as vezes de administrador do Erário, dando destino diverso a verbas públicas, diferentemente do que está previsto na legislação e esteja definido pelo gestor público, a quem compete estabelecer de que forma serão gastos tais recursos.

Ressalta também que, não há prova nos autos de que os fármacos postulados sejam a terapêutica inquestionável ou condição *sine qua non* para o tratamento da doença. E, além disso, mesmo que o procedimento possa ter alguma eficácia, não se pode esquecer que a questão da eficiência é imprescindível para o sistema público, fazendo-se necessária a prévia realização de perícia médica por profissional de confiança do Juízo *a quo*.

Menciona, finalmente que, o prazo exíguo presente em tal decisão, poderá acarretar situação de dano de difícil reparação para o Município, comprometendo de forma imediata suas finanças, provocando o remanejamento de verba pública destinada à saúde que, por sua vez, seria destinada às ações de saúde, dentro do que estipula os princípios do acesso universal e igualitário previsto no artigo 196 da Constituição Federal para o atendimento de casos isolados e pagamento de multa arbitrada, sendo que, tal prazo apertado impede, inclusive, que o Município atinja grau de eficiência, uma vez que fica impossibilitado de realizar pesquisas de preços ou busca adequada de outros meios também eficazes para a situação em discussão.

No final, pugna pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 41/45.

O Agravado apresentou contrarrazões recursais às fls. 52/53.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 56/61).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 63).

É o relatório

### **VOTO**

Analisando os autos, verifico que o Agravado é portador de cardiopatia, Estenose da Valva Aórtica (CID 10: I 35.0), necessitando portanto de tratamento em caráter de urgência, por tempo indeterminado, conforme receituário e exames auferidos por médico especialista (fls. 29/36).

Verifica-se também dos autos que o Agravado, Yan Victor Pivovarde Jesus, devidamente representado por sua genitora, Isabella Maria Pivovar Machado, ingressou com uma Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, requerendo do Agravante o fornecimento da Vacina PALIVIZUMABE, de CAVIRDILOL 1mg/ml, de FUROSIMIDA 10mg/ml, de CAPTOPRIL 10mg/ml e de ESPIRONOLACTONA 2mg/ml, por tempo indeterminado e com urgência, tudo conforme prescrições médicas (fls. 30/31).

O Magistrado singular, ao analisar o pedido do Agravado, concedeu a tutela antecipada requerida (fls. 14/17), determinando que o Agravante forneça os medicamentos Vacina PALIVIZUMABE, CARVIDILOL 1mg/ml, FUROSIMIDA 10mg/ml, CAPTROPIL 10mg/ml e ESPIRONOLACTONA 2mg/ml ou, genéricos, se houver, até a conclusão do tratamento, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, o Agravado, representado por sua genitora, comprovou nos autos principais a sua hipossuficiência econômica para a realização do tratamento médico solicitado, ao juntar declaração (fls. 25) solicitando os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não tem como arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Ademais, sobre o caso em questão, sabe-se que um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais.

Tal amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

Sobre isso, no que pertine a alegação do Agravante sobre a necessidade de perícia médica no Agravado, a fim de conceder o tratamento pleiteado, não merece prosperar tal entendimento, como bem entendem alguns Tribunais pátrios:

*AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. AGRAVO RETIDO. Cerceamento de defesa. **Havendo, nos autos, demonstração, mediante prescrições e laudos médicos, da necessidade do tratamento postulado, desnecessária se faz a realização de qualquer outra prova, inclusive perícia médica, ou mesmo intimação do médico assistente.** Necessidade e conveniência da produção de outras provas não demonstrada. É dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23,*

*II, da CF/88, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Responsabilidade solidária dos entes federativos ainda que determinado fármaco não integre as listagens do SUS. Mérito. Laudos e protocolos clínicos. Substituição dos fármacos. O médico responsável pela vida e pela saúde da parte autora determina qual o medicamento indispensável ao tratamento da enfermidade a que é acometida. O laudo juntado pelo ente público, data vênua, não se presta para o fim colimado, qual seja, modificar a prescrição médica. Honorários à Defensoria Pública. Devida verba honorária ao FADEP pelos municípios, pois não configurado o instituto da confusão. Precedentes do STJ. Regime do art. 543-C do CPC. Confirmação do valor. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059692517, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/06/2014).*

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GRATUIDADE RECUSA PELO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE E INCAPACIDADE DE CUSTEIO COMPROVADAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA CONFIRMADA. **A realização de perícia médica mostra-se desnecessária, e até impertinente, na medida em que, nestes autos, não tem o Estado legitimidade para questionar a prescrição feita pela profissional que acompanha a autora. O Estado não pode interferir na relação médico-paciente.****

**- Se o cidadão comprova a necessidade de**

**determinado tratamento, prescrito por seu médico, e resta demonstrada sua incapacidade de custeio da aquisição do medicamento, há de se aplicar o preceito constitucional que obriga o Estado a prestar, gratuitamente, assistência à saúde da pessoa necessitada.** (Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.11.022067-3/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, TJMG, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2012, publicação da súmula em 04/05/2012).

Além disso, em relação ao argumento de que a decisão emanada do Juízo singular poderia ferir a lei nº 9.494/97 que impede a concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública, também não merece prosperar tal tese, consoante tem julgado o respeitado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia. Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde.** FORNECIMENTO DE INSUMO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e arts.*

*4º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. O bloqueio de valores apresenta-se como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058964107, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014).*

Em consequência disso, o cidadão passa a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

*"O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização*



*federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”*

Neste sentido já se posicionou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)

*RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido. 3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004). 4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107). 5. Recurso especial provido. (REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,*

*julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)*

Assim, tais argumentos corroboram a decisão do Juízo *a quo*, não havendo o que modificar nela.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**